



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1542204 - PB (2015/0165489-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE : **B S DO N L**
ADVOGADO : **IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DO MÉRITO DAS DEDUÇÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. O acórdão embargado manteve a decisão agravada que, ao apreciar a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, concluiu pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, bem como reconheceu a ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ), a deficiência de fundamentação recursal (Súmula n. 284/STF), a impossibilidade de análise de decreto regulamentar em sede de recurso especial e a incidência da Súmula n. 7/STJ, de modo que não há falar em omissão no julgado.

3. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1542204 - PB(2015/0165489-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
EMBARGANTE : B S DO N L
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE25263
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DO MÉRITO DAS DEDUÇÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. O acórdão embargado manteve a decisão agravada que, ao apreciar a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, concluiu pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, bem como reconheceu a ausência de prequestionamento(Súmula n. 211/STJ), a deficiência de fundamentação recursal(Súmula n. 284/STF), a impossibilidade de análise de decreto regulamentar em sede de recurso especial e a incidência da Súmula n. 7/STJ, de modo que não há falar em omissão no julgado.

3. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por B S DO N L contra acórdão por mim relatado que negou provimento ao respectivo agravo interno, nos termos da seguinte ementa (fl. 389):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses referentes à adequação das deduções e da compensação do salário-educação realizadas pela empresa, sob o enfoque trazido no recurso especial, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Precedentes.

III. Os dispositivos legais apontados como vulnerados não são aptos a amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

IV. Consoante destacado na decisão recorrida, diante da fundamentação adotada na origem, mormente pela conclusão da necessidade de dilação probatória, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

V. Agravo interno desprovido.

Sustenta a parte embargante que o acórdão embargado reproduziu os fundamentos da decisão monocrática e incorre em omissão, argumenta que "[a] pesar de ter sido fundamentado no agravo interposto, esta c. Turma não se manifestou sobre o fato de o e. TRF5 ter deixado de analisar, mesmo após a interposição de Embargos de Declaração, que a Embargante deduziu em dezembro de 2001 o valor de R\$ 378,00, referente ao semestre, que o próprio acórdão entende ser o valor máximo a ser deduzido por semestre: R\$ 378,00".

Sem impugnação ao recurso integrativo, conforme a certidão à fl. 414.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial. Ocorre que tais vícios não são verificados no aresto ora embargado.

Isso porque o acórdão impugnado resolveu a questão controvertida de forma inteligível e congruente, porquanto apresentou todos os fundamentos que alicerçaram o convencimento nele plasmado, em conformidade com a legislação de regência e com o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no aresto embargado ficou expressamente consignado que: (a) a decisão monocrática agravada, ao apreciar a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73,

concluiu que o Tribunal de origem não incorreu em omissão, tendo o voto condutor apreciado, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia; (b) as teses relativas aos arts. 332 do CPC/73, 156, II, do CTN e 9º e 11 do Decreto n. 87.043/82 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ; (c) as alegadas violações aos arts. 332 do CPC/73 e 156, inciso II, do CTN estão dissociadas do conteúdo dos referidos dispositivos, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF; (d) os arts. 9º e 11 do Decreto n. 87.043/82 não se enquadram no conceito de lei federal para fins de recurso especial; e (e) os argumentos relativos à adequação das deduções do salário-educação demandavam reexame de matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A embargante alega omissão sustentando que a Turma não teria se manifestado sobre a negativa de prestação jurisdicional pelo TRF da 5ª Região, especialmente no que diz respeito ao não reconhecimento da dedução de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) referente ao segundo semestre de 2001. Todavia, tal alegação não revela omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado; traduz, em verdade, mera contrariedade com a conclusão a que chegou esta Turma ao negar provimento ao agravo interno, mantendo o entendimento de que o Tribunal de origem prestou jurisdição de forma adequada e suficiente.

Ressalto que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, consoante pacífica jurisprudência desta Corte.

A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento

acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (EDcl no REsp n. 1.978.532/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.109. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO QUE EXIGE LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA PARA FINS DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas obscuridades no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com o decisório tomado, buscando rediscutir o que decidido já foi.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.928.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 5/2/2024.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Advirto as partes, desde logo, de que a eventual oposição de novos embargos de declaração com o único propósito de rediscutir o resultado do julgamento, fora as hipóteses restritas de seu cabimento, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.542.204 / PB

Número Registro: 2015/0165489-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00022049820084058200 0005033 200582000093022 200882000022041 23034024058200316

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B S DO N L

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE25263

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : B S DO N L

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE25263

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026